



PROCESSO	Arquitetos e urbanistas diplomados no Brasil
INTERESSADO	Diplomados no Brasil - solicitantes de registro profissional Protocolos: 121952/2019, 124626/2019, 121846/2019, 123758/2019 e 125118/2019.
ASSUNTO	Referenda Decisão <i>ad referendum</i> nº139-144/2019- período de 04/07/2019 a 07/08/2019

DELIBERAÇÃO Nº 160/2019 – CEF-CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF - CAU/SP, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SP, em São Paulo/SP, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que “Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades privativas correspondentes, é obrigatório o registro profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal”;

Considerando Resolução CAU/BR nº018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando Art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139/2017 que determina que compete à CEF CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre os atos normativos de ensino e formação referentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando Deliberação CEF/BR nº 005/2018 que esclarece que todos os requerimentos de registros profissionais de portadores de certificados ou diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtidos em Instituições Brasileiras de Ensino Superior (IES) com cursos reconhecidos deverão ser objeto de Deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF;

Considerando que a CEF CAU/BR determina em Deliberação supracitada que a CEF CAU/UF estabeleça metodologia própria visando o atendimento aos requerimentos dos registros profissionais de arquitetos e urbanistas diplomados no Brasil;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº017/2018 que reitera que somente poderão ser registrados os egressos dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria do reconhecimento de curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF CAU/BR e que estejam em dia com as renovações de reconhecimento;

Considerando Deliberação CEF CAU/SP nº105/2019 que define que as Decisões *ad referendum* serão analisadas e os registros concedidos no Setor de Ensino e Formação do CAU/SP sob a responsabilidade da coordenadora técnica do Setor e, na ausência desta, da analista técnica, em situações emergenciais comprovadas;

Considerando as solicitações de registros profissionais de arquitetos e urbanistas residentes no Estado de São Paulo e a apresentação de documento comprovando a emergência para obtenção do registro

DELIBERA:

1 - Referendar a Decisão *ad referendum* nº 139-142 e 144/2019_SEF CAU/SP, que tem como interessados: ANA CAROLINA DE ALMEIDA FARIA, LUIZ FERNANDO BERTALHA DA



TRINDADE, MARCELA DINIZ GONÇALVES, CAROLINA MARIA BARBOSA BORGES e
DANILO MORAES DA SILVA.

2 - Referendar a Decisão ad referendum nº 143/2019 - solicita o encaminhamento de contribuições para adequação da Norma Regulamentadora nº 04 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do trabalho – SESMT) nos itens que forem pertinentes aos arquitetos e urbanistas pelo sítio eletrônico correspondente ou ao CAU/BR caso sejam apresentadas fora do prazo estipulado;

2- Determinar que o Setor de Ensino e Formação proceda à efetivação imediata dos registros dos egressos importados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie que entrarem com processos de solicitações individuais pelo SICCAU;

3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP para conhecimento e publicação.

Com 07 votos favoráveis dos conselheiros José Antonio Lanchoti, Flávio Marcondes, Carolina Margarido, Delcimar Marques Teodozio, José Marques Carriço, Miguel Antônio Buzzar, Nelson Gonçalves de Lima Junior e Vanessa Gayego Bello Figueiredo.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

José Antonio Lanchoti
Coordenador

Flávio Marcondes
Coordenador adjunto

Delcimar Marques Teodozio
Membro

José Marques Carriço
Membro

Miguel Antônio Buzzar
Membro

Nelson Gonçalves de Lima Junior
Membro

Vanessa Gayego Bello Figueiredo
Membro



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 121952/2019
INTERESSADO	ANA CAROLINA DE ALMEIDA FARIA
ASSUNTO	Solicitação de efetivação de registro profissional de diplomado no país em caráter de urgência

DECISÃO AD REFERENDUM Nº 139/2019 – SETOR DE ENSINO E FORMAÇÃO CAU/SP

O coordenador da COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DE SÃO PAULO – CEF CAU/SP, José Antonio Lanchoti, no uso das competências que lhe conferem o inciso VII do art.93, do Regimento Interno do CAU/SP, atendendo também ao disposto em Deliberação CEF CAU/SP nº 008/2018 que delega ao coordenador da CEF CAU/SP “a competência de aprovar *ad referendum* os registros profissionais em situações emergenciais devidamente comprovadas”, após análise do assunto em epígrafe e,

Considerando art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que: “*Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*”;

Considerando Art. 18 da Lei 12.378/2010 que indica que: “*constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: (...) III- fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU (...)*”;

Considerando Resolução CAU/BR nº 018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando redações incluídas pelas Resoluções CAU/BR nº 32/2012 e nº 85/2014 que alteram a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº001/2018 que diz que “somente poderão ser registrados os egressos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento de curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF CAU/BR (...)”;

Considerando que a interessada ANA CAROLINA DE ALMEIDA FARIA solicitou seu registro profissional através do protocolo SICCAU nº 121952/2019 e que apresentou a documentação completa prevista na Resolução CAU/BR nº018/2012;

Considerando checagem de veracidade dos documentos acadêmicos apresentados pela interessada no Setor de Ensino e Formação através de envio de Ofício DEF 541/2019 à IES de formação, com confirmação recebida em 01/08/2019;

Considerando que a interessada ANA CAROLINA DE ALMEIDA FARIA colou grau em 23/03/2019 na UNESA Barra II - UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ e que o curso de Arquitetura e Urbanismo desta IES é reconhecido pela Portaria nº 920, de 27/12/2018 - Renovação de Reconhecimento;

Considerando falha do corpo técnico no processo de instrução de documentos e que não foi possível apresentar a solicitação em epígrafe na 19ª Reunião Ordinária CEF CAU/SP ocorrida em 08/08/2019;

Considerando que a CEF/SP se reúne uma vez ao mês



DECIDE:

- 1- Conceder *ad referendum* o registro profissional da solicitante indicada em epígrafe;
- 2- Solicitar ao Setor de Ensino e Formação as seguintes providências:
 - a. efetivação do registro da interessada;
 - b. encaminhamento de protocolo à equipe de atendimento do CAU/SP para liberação das funcionalidades do SICCAU.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.


Arq. e Urb. Erika Martins de Paula

Coordenadora Técnica
Setor de Ensino e Formação CAU/SP













PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 124626/2019
INTERESSADO	LUIZ FERNANDO BERTALHA DA TRINDADE
ASSUNTO	Solicitação de efetivação de registro profissional de diplomado no país em caráter de urgência

DECISÃO AD REFERENDUM Nº 140/2019 – SETOR DE ENSINO E FORMAÇÃO CAU/SP

O coordenador da COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DE SÃO PAULO – CEF CAU/SP, José Antonio Lanchoti, no uso das competências que lhe conferem o inciso VII do art.93, do Regimento Interno do CAU/SP, atendendo também ao disposto em Deliberação CEF CAU/SP nº 008/2018 que delega ao coordenador da CEF CAU/SP “a competência de aprovar *ad referendum* os registros profissionais em situações emergenciais devidamente comprovadas”, após análise do assunto em epígrafe e,

Considerando art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que: “*Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*”;

Considerando Art. 18 da Lei 12.378/2010 que indica que: “*constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: (...) III- fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU (...)*”;

Considerando Resolução CAU/BR nº 018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando redações incluídas pelas Resoluções CAU/BR nº 32/2012 e nº 85/2014 que alteram a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº001/2018 que diz que “somente poderão ser registrados os egressos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento de curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF CAU/BR (...)”;

Considerando que o interessado LUIZ FERNANDO BERTALHA DA TRINDADE solicitou seu registro profissional através do protocolo SICCAU nº 124626/2019 e que apresentou a documentação completa prevista na Resolução CAU/BR nº018/2012;

Considerando checagem de veracidade dos documentos acadêmicos apresentados pelo interessado no Setor de Ensino e Formação através de consulta à lista enviada pela IES de formação, em 09/08/2019;

Considerando que o interessado LUIZ FERNANDO BERTALHA DA TRINDADE colou grau em 04/08/2017 na Universidade Nove de Julho - UNINOVE - Barra Funda e que o curso de Arquitetura e Urbanismo desta IES é reconhecido pela Portaria nº 923, de 27/12/2018 - Renovação de Reconhecimento;

Considerando lista de candidatos inscritos para o processo de seleção OTT - Arquitetura do Serviço Militar Regional na qual consta o nome do requerente e solicitação de agilização do processo de registro pelo mesmo em virtude desta inscrição;

Considerando que a CEF/SP se reúne uma vez ao mês.



DECIDE:

- 1- Conceder *ad referendum* o registro profissional do solicitante indicado em epígrafe;
- 2- Solicitar ao Setor de Ensino e Formação as seguintes providências:
 - a. efetivação do registro da interessada;
 - b. encaminhamento de protocolo à equipe de atendimento do CAU/SP para liberação das funcionalidades do SICCAU.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

Arq. e Urb. Erika Martins de Paula

Coordenadora Técnica
Setor de Ensino e Formação CAU/SP



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 121846/2019
INTERESSADO	MARCELA DINIZ GONÇALVES
ASSUNTO	Solicitação de efetivação de registro profissional de diplomado no país em caráter de urgência

DECISÃO AD REFERENDUM Nº 141/2019 – SETOR DE ENSINO E FORMAÇÃO CAU/SP

O coordenador da COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DE SÃO PAULO – CEF CAU/SP, José Antonio Lanchoti, no uso das competências que lhe conferem o inciso VII do art.93, do Regimento Interno do CAU/SP, atendendo também ao disposto em Deliberação CEF CAU/SP nº 008/2018 que delega ao coordenador da CEF CAU/SP “a competência de aprovar *ad referendum* os registros profissionais em situações emergenciais devidamente comprovadas”, após análise do assunto em epígrafe e,

Considerando art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que: “*Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*”;

Considerando Art. 18 da Lei 12.378/2010 que indica que: “*constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: (...) III- fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU (...)*”;

Considerando Resolução CAU/BR nº 018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando redações incluídas pelas Resoluções CAU/BR nº 32/2012 e nº 85/2014 que alteram a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº001/2018 que diz que “somente poderão ser registrados os egressos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento de curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF CAU/BR (...)”;

Considerando que a interessada MARCELA DINIZ GONÇALVES solicitou seu registro profissional através do protocolo SICCAU nº 121846/2019 e que apresentou a documentação completa prevista na Resolução CAU/BR nº018/2012;

Considerando checagem de veracidade dos documentos acadêmicos apresentados pela interessada no Setor de Ensino e Formação através do envio do Ofício DEF nº538/2019 à IES de formação, com recebimento de confirmação em 29/07/2019;

Considerando que a interessada MARCELA DINIZ GONÇALVES colou grau em 18/02/2019 na Universidade de Salvador - UNIFACS e que o curso de Arquitetura e Urbanismo desta IES é reconhecido pela Portaria nº 923, de 27/12/2018 - Renovação de Reconhecimento;;

Considerando que por erro na instrução dos documentos pela equipe técnica do Setor de Ensino e Formação, a solicitação em epígrafe não foi apreciada na 19ª Reunião Ordinária CEF CAU/SP, ocorrida em 08/08/2019;

Considerando que a CEF/SP se reúne uma vez ao mês.



DECIDE:

- 1- Conceder *ad referendum* o registro profissional da solicitante indicada em epígrafe;
- 2- Solicitar ao Setor de Ensino e Formação as seguintes providências:
 - a. efetivação do registro da interessada;
 - b. encaminhamento de protocolo à equipe de atendimento do CAU/SP para liberação das funcionalidades do SICCAU.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.


Arq. e Urb. Erika Martins de Paula

Coordenadora Técnica
Setor de Ensino e Formação CAU/SP



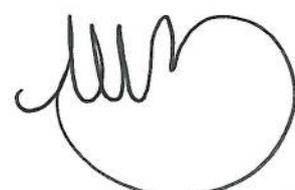














PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 123758/2019
INTERESSADO	CAROLINA MARIA BARBOSA BORGES
ASSUNTO	Solicitação de efetivação de registro profissional de diplomado no país em caráter de urgência

DECISÃO *AD REFERENDUM* Nº 142/2019 – CEF – CAU/SP (2018-2020)

O coordenador da COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DE SÃO PAULO – CEF CAU/SP, José Antonio Lanchoti, no uso das competências que lhe conferem o inciso VII do art.93, do Regimento Interno do CAU/SP, atendendo também ao disposto em Deliberação CEF CAU/SP nº 008/2018 que delega ao coordenador da CEF CAU/SP “a competência de aprovar *ad referendum* os registros profissionais em situações emergenciais devidamente comprovadas”, após análise do assunto em epígrafe e,

Considerando art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que: “*Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*”;

Considerando Art. 18 da Lei 12.378/2010 que indica que: “*constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: (...) III- fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU (...)*”;

Considerando Resolução CAU/BR nº 018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando redações incluídas pelas Resoluções CAU/BR nº 32/2012 e nº 85/2014 que alteram a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº001/2018 que diz que “somente poderão ser registrados os egressos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento de curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF CAU/BR (...)”;

Considerando que a interessada CAROLINA MARIA BARBOSA BORGES solicitou seu registro profissional através do protocolo SICCAU nº 123758/2019 e que apresentou a documentação completa prevista na Resolução CAU/BR nº018/2012;

Considerando recebimento de confirmação de veracidade dos documentos acadêmicos apresentados pelo interessado no Setor de Ensino e Formação através de Ofício RP0836/2019, em 05/08/2019;

Considerando que a interessada CAROLINA MARIA BARBOSA BORGES colou grau em 17/07/2019 na Universidade Paulista - UNIP São José dos Campos e que o curso de Arquitetura e Urbanismo desta IES é reconhecido pela Portaria nº1099, de 24 de dezembro de 2015;

Considerando que por erro técnico do Departamento de Ensino e Formação, a solicitação em epígrafe não foi apreciada pela Comissão de Ensino e Formação em sua 19ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08/08/2019;

Considerando que a CEF CAU/SP se reúne uma (1) vez ao mês;



DECIDE:

- 1- Conceder *ad referendum* o registro profissional da solicitante indicada em epígrafe;
- 2- Solicitar ao Setor de Ensino e Formação as seguintes providências:
 - a. efetivação do registro da interessada;
 - b. encaminhamento de protocolo à equipe de atendimento do CAU/SP para liberação das funcionalidades do SICCAU.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.


Arq. e Urb. José Antônio Lanchoti
Coordenador

Comissão de Ensino e Formação CAU/SP



PROCESSO	Sem número
INTERESSADO	CEF CAU/SP
ASSUNTO	Solicitação de Propostas de Adequações NR4 – Aviso de Consulta Pública nº 4/2019 – Contribuições até 30/08/2019

DECISÃO AD REFERENDUM Nº 143/2019 – SETOR DE ENSINO E FORMAÇÃO CAU/SP (2018-2020)

Considerando que o coordenador da COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DE SÃO PAULO – CEF CAU/SP, José Antonio Lanchoti, no uso das competências que lhe conferem o inciso VII do art.93, do Regimento Interno do CAU/SP, e que atendendo também ao disposto em Deliberação CEF CAU/SP nº 008/2018 que delega ao coordenador da CEF CAU/SP “a competência de aprovar *ad referendum*”, após análise do assunto em epígrafe e,

Considerando a solicitação encaminhada ao setor de Ensino e Formação do CAU/SP pelo Presidente do CAU/SP e pelo Coordenador da CEF CAU/SP, Arq. Urb. José Roberto Geraldine Júnior e José Antônio Lanchoti, respectivamente; referente a elaboração de Propostas de Adequação da NR4 – Aviso de Consulta Pública nº 4;

Considerando que o prazo informado no e-mail é 12 de setembro de 2019, mas que após a verificação do Aviso de Consulta Pública nº 4/2019 constatou-se que o prazo expirava em 30 de agosto de 2019 e que, as contribuições devem ser realizadas diretamente no documento eletrônico, disponível no sítio eletrônico: <http://participa.br/secretaria-de-trabalho>;

Considerando a Lei 7.410/1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências*;

Considerando o inciso I, do Art. 1º, da Lei 7.410/1985: “O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao **Engenheiro ou Arquiteto**, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;”

Considerando o § único, do Art. 2º, da Lei 7.410/1985: “O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida;”

Considerando o Decreto nº 92.530/1986, que *Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 e, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências*;

Considerando que o Governo Federal – Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Secretaria de Previdência, resolve submeter à consulta pública o texto vigente da **Norma Regulamentadora nº4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT**;



Considerando a necessidade de resguardar os profissionais e informar aos empregadores que é garantido pela lei 7.410/1985 que os **graduados em Engenharia e Arquitetura e Urbanismo** que tenham concluído a **Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, nível de Especialização** estão legalmente habilitados a exercer a função de **Engenheiro de Segurança do Trabalho**;

Considerando a Lei nº 12.378/2010 que: *“Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências”*;

Considerando que os *Arquitetos e Urbanistas* passaram a ser regulados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e que os *Engenheiros e Agrônomos* são regulados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, permanecendo inalteradas as garantias, prerrogativas, atribuições e campos de atuação definidos na Lei 7.410/1985, independentemente do Conselho Profissional que estejam vinculados;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21/2012 que: *dispõe sobre as atividades e atribuições dos Arquitetos e Urbanistas, e que no item 7, enumera as atividades e atribuições de Engenharia de Segurança do Trabalho, de acordo com a Lei 7.410/1985;*

Considerando a Resolução CAU/BR nº 162/2018 que *dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;*

Considerando que a CEF CAU/SP se reúne uma (1) vez ao mês;

DECIDE:

1. Elaborar texto com propostas de adequação da Norma Regulamentadora nº 04 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do trabalho – SESMT) nos itens que forem pertinentes aos arquitetos e urbanistas;
2. Inserir as contribuições no sítio eletrônico e/ou enviar ao CAU/BR.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Arq.Urb. Maria Flávia Marques
**Coordenadora Técnica, em exercício,
de Ensino e Formação CAU/SP**



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 125118/2019
INTERESSADO	DANILO MORAES DA SILVA
ASSUNTO	Solicitação de efetivação de registro profissional de diplomado no país em caráter de urgência

DECISÃO AD REFERENDUM Nº 144/2019 – SEF -SETOR DE ENSINO E FORMAÇÃO – CAU/SP
(2018-2020)

O coordenador da COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DE SÃO PAULO – CEF CAU/SP, José Antonio Lanchoti, no uso das competências que lhe conferem o inciso VII do art.93, do Regimento Interno do CAU/SP, atendendo também ao disposto em Deliberação CEF CAU/SP nº 008/2018 que delega ao coordenador da CEF CAU/SP “a competência de aprovar *ad referendum* os registros profissionais em situações emergenciais devidamente comprovadas”, após análise do assunto em epígrafe e,

Considerando art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que: “*Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*”;

Considerando Art. 18 da Lei 12.378/2010 que indica que: “*constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: (...) III- fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU (...)*”;

Considerando Resolução CAU/BR nº 018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando redações incluídas pelas Resoluções CAU/BR nº 32/2012 e nº 85/2014 que alteram a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº 001/2018 que diz que “somente poderão ser registrados os egressos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento de curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF CAU/BR (...)”;

Considerando que o interessado DANILO MORAES DA SILVA solicitou seu registro profissional através do protocolo SICCAU nº 125118/2019 que apresentou a documentação completa prevista na Resolução CAU/BR nº 018/2012;

Considerando recebimento de confirmação de veracidade dos documentos acadêmicos apresentados pelo interessado no Setor de Ensino e Formação através do site da IES, em 26/08/2019;

Considerando que o interessado DANILO MORAES DA SILVA colou grau em 19/07/2019 no CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO / FEBASP e que o curso de Arquitetura e Urbanismo desta IES é reconhecido pela Portaria nº 914, de 27/12/2018;

Considerando apresentação de e-mail da Arq. Urb. Maiana Coim - CAU nº A973033, da DB Arquitetos / David Bastos Arquitetura que solicita ao interessado a apresentação do registro no CAU para finalização do processo de contratação na DB Arquitetos;

Considerando que a CEF CAU/SP se reúne uma (1) vez ao mês;

mi

Pro



DECIDE:

- 1- Conceder *ad referendum* o registro profissional do solicitante indicado em epígrafe;
- 2- Solicitar ao Setor de Ensino e Formação as seguintes providências:
 - a. efetivação do registro do interessado;
 - b. encaminhamento de protocolo à equipe de atendimento do CAU/SP para liberação das funcionalidades do SICCAU.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Arq. Urb. Maria Flávia Marques
Coordenadora Técnica,
em exercício, do CAU/SP

mi

Flávia